



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 000026-43.2023.5.11.0201

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025
Valor da causa: R\$ 179.035,92

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO
SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
RECORRENTE: IRANDUBA FRIGORIFICO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADO: ISABELLE KARAM GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAFAEL PANTOJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO: AGUSTINHO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO: ALICE BUNN FERRARI
ADVOGADO: BRUNO MATIAS LOPES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000026-43.2023.5.11.0201

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMMHM/ifo

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 41.

I – QUESTÃO PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE TERCEIRO NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”.

A admissão de *amicus curiae* se justifica quando necessário aporte técnico, social ou econômico em questões complexas que transcendam o debate estritamente jurídico. Tratando-se de controvérsia de índole meramente processual, a intervenção de terceiro — ainda que dotado de alta representatividade, como o Conselho Federal da OAB, — não constitui elemento indispensável à legitimação do julgado. Inteligência do princípio *iura novit curia*. Por outro lado, é assente na Corte a compreensão de que a decisão que não admite o ingresso de *amicus curiae* não desafia recurso. **Preliminar rejeitada.**

II - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL POR TERCEIROS. PREPARO RECURSAL. VALIDADE.

1. À luz dos arts. 304 a 306 do Código Civil, o adimplemento de obrigação por terceiro, interessado ou não interessado, é plenamente válido, salvo se a prestação for personalíssima.

2. Tanto as custas processuais (natureza tributária) quanto o depósito recursal (natureza de garantia do juízo) admitem o recolhimento por pessoa estranha à lide, uma vez que o adimplemento atende ao interesse do Fazenda Pública e do credor trabalhista, respectivamente.

3. A validação do preparo efetuado por terceiro prestigia os princípios da instrumentalidade das formas, da simplicidade e da primazia do julgamento de mérito.

4. A questão, portanto, se resolve com o princípio jurídico sintetizado na seguinte tese: “O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte”.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000026-43.2023.5.11.0201**, em que é SUSCITANTE **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho** e são SUSCITADOS **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO** e é RECORRENTE **IRANDUBA FRIGORIFICO DE PESCADOS**



LTDA e é RECORRIDO AGUSTINHO LIMA DE SOUZA, é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e é TERCEIRO INTERESSADO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolheu a proposta de afetação do recurso de revista aviado nos presentes autos à sistemática do recurso de revista repetitivo, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica (Tema n. 41 de Recurso Repetitivo desta Corte): “*É válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?*”.

Os autos foram distribuídos a esta relatora por sorteio em 14 de março de 2025. Mediante o despacho de 13 de maio de 2025, facultou-se aos Egrégios Tribunais Regionais a apresentação de razões e a indicação de novos recursos que pudessem ser afetados para auxiliar no deslinde da controvérsia jurídica em questão; a expedição de edital para que interessados se manifestassem acerca do tema; a expedição de ofício aos demais Ministros e Ministras da Corte; e a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Em manifestação apresentada em 09/04/2025, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* e aduziu que a Súmula n. 128, item I, do C. TST não impõe a obrigatoriedade de que o pagamento seja realizado pela própria parte, mas tão somente versa acerca do ônus de comprovar o adimplemento legal e integral. Sustentou, ainda, que a interpretação literal do referido verbete, ao excluir pagamentos realizados por terceiros, inclusive advogados, não encontra respaldo legal na Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente nos artigos 789, § 1º, e 899, nem possui paralelo na jurisprudência das Justiças Comum ou Criminal. Afirmou, por conseguinte, que as decisões que indeferem o conhecimento de recursos em virtude de tal motivo violam o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias asseguradas pelo artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Invoca, também, os artigos 304 e 305 do Código Civil, que autorizam o pagamento de dívidas por terceiros, bem como a Portaria nº 4/2018 da Advocacia-Geral da União, que permite o adimplemento de créditos da União por terceiros. Em arremate, defende a prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da boa-fé e da primazia da decisão de mérito.

A Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, em petição juntada aos autos (id. f401c0a, fls. 840 e ss.), pugnou por sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* e apresentou suas razões acerca do objeto da polêmica. A FENABAN defende a validade do recolhimento do preparo recursal por terceiro, desde que existam elementos que permitam a comprovação de sua efetivação e a identificação precisa do processo. Destacou a relevância da matéria para o setor financeiro, que figura como parte em um expressivo número de processos na Justiça do Trabalho. Afirmou que a aceitação do preparo por terceiros é compatível com os princípios do acesso à justiça, da efetividade, do duplo grau de jurisdição, da instrumentalidade das formas, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Fundamentou seu posicionamento citando os artigos 304 e 305 do Código Civil, que autorizam o pagamento de dívidas por terceiros, e a Portaria nº 4/2018 da Advocacia-Geral da União, que admite o adimplemento de créditos da União por atos praticados em favor do devedor. Adicionalmente, a FENABAN trouxe precedentes de Turmas deste Tribunal Superior que reconheceram a validade do preparo por terceiros quando os elementos identificadores do processo estavam presentes, aludindo, ainda, à suspensão nacional dos recursos de revista ou de embargos que tratam da controvérsia idêntica.



A Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista - ABRAT, por sua vez, requereu sua admissão no feito na condição de *amicus curiae* e a concessão de prazo para a emissão de parecer (id. ca1e1c5, fl. 1.029 e ss.). Destacou, todavia, a elevada relevância processual e prática do tema, com impacto direto na tramitação de centenas de ações trabalhistas e na segurança jurídica da Justiça do Trabalho. Argumentou que a definição sobre o recolhimento do preparo recursal se alinha aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

A Associação dos Advogados de São Paulo - AASP pugnou por sua habilitação no feito na qualidade de *amicus curiae*, apresentando, de pronto, suas razões acerca do objeto da lide (id. f5311ac). Consignou que a validade do preparo por terceiros se coaduna com a ampliação do acesso à justiça, a razoabilidade e os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, previstos no novo Código de Processo Civil. Defendeu que a Súmula nº 128, item I, do C. TST refere-se à obrigatoriedade do depósito integral para cada recurso, e não à pessoa do depositante. Assim, defende não haver impedimento legal para o pagamento por terceiro, propondo a fixação da tese de que o preparo é válido sempre que as guias de custas e do depósito recursal estiverem corretamente preenchidas e for possível associá-las ao processo, independentemente de quem figure como titular do comprovante de pagamento.

A Confederação Nacional do Transporte - CNT também requereu sua admissão como *amicus curiae* (id. 7502ea9, fls. 1.146 e ss.). Enfatizou a elevada repercussão jurídica, econômica, financeira, trabalhista e social do tema para o setor de transporte, que gera milhões de empregos e é vital para a economia. Argumentou que o não conhecimento de recurso pelo fato de o pagamento ter sido realizado por terceiro, mesmo com todos os demais requisitos legais atendidos, penaliza o setor e configura violação a direitos constitucionais, como o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e art. 8.2, alínea "h", do Pacto de San José da Costa Rica). Afirmou que a legislação trabalhista (arts. 789, §1º, e 899, §1º, da CLT) e as Súmulas nº 128 e 245 do C. TST não tratam da responsabilidade específica quanto à origem do pagamento do preparo, e que o Código Civil (arts. 304 e 305) e a Portaria nº 4/2018 da AGU permitem o pagamento por terceiros.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao seu turno, apresentaram razões e indicaram a afetação de recursos de revista em que se debate a controvérsia. O TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) indicou os processos nº 0100132-36.2022.5.01.0521 e nº 0100848-96.2023.5.01.0531 como representativos da controvérsia, reiterando seu entendimento de que constitui ônus da parte recorrente efetuar o preparo, e o recolhimento por pessoa estranha à lide, como regra, gera a deserção do apelo. O TRT da 2ª Região (São Paulo) limitou-se a apontar os processos nº 1001674-35.2023.5.02.0090 e nº 1000613-79.2023.5.02.0401 como relacionados ao Tema 41. Nas duas situações-modelo, decretou-se a deserção de apelo cujo preparo foi realizado por terceiro. O TRT da 3ª Região (Minas Gerais) indicou os processos nº 0011186-64.2022.5.03.0026 e nº 0011295-52.2022.5.03.0164 como representativos da controvérsia, confirmando a recorrência do debate sobre o tema em seu âmbito. Nos dois casos citados, o Regional decidiu pela validade do preparo recursal por pessoa estranha à lide. O TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) informou que não possui Súmula, Tese Jurídica Prevalente ou Orientação Jurisprudencial sobre o tema, indicando os processos nº 0020353-37.2020.5.04.0030 e nº 0020647-79.2021.5.04.0022 como representativos, sendo que, em ambos os acórdãos, o preparo efetuado por terceiro foi considerado válido. Em acréscimo, destacou-se que foi ordenada a suspensão dos recursos de



revista e agravos de instrumento ainda não encaminhados ao TST que tratam da matéria. O TRT da 5ª Região (Bahia) reportou a existência de posicionamentos divergentes no âmbito da própria corte local, mas destacou haver predominância quanto à compreensão de que “o preparo deve ser realizado pela própria parte recorrente, sendo inválido quando feito por pessoa estranha à lide”. Indicou os processos nº 0000137-17.2023.5.05.0032 e nº 0000433-91.2021.5.05.0005 como representativos. No primeiro caso, firmou-se tese de que não é admissível o recolhimento do depósito recursal por terceiro estranho à lide. No segundo, decidiu-se pela deserção, pois, além de realizado por terceiro, o comprovante de recolhimento não continha elementos capazes de vincular o pagamento ao processo (identificação de reclamante, reclamado e número do processo). O TRT da 6ª Região (Pernambuco), por meio de decisões de suas 1ª e 4ª Turmas, demonstrou que prevalece no tribunal que o preparo recursal deve ser realizado pela parte recorrente, sendo inválido o pagamento efetuado por terceiro estranho à lide. O TRT da 9ª Região (Paraná) reportou haver relevante dissenso quanto à matéria entre suas turmas, trazendo densa jurisprudência local acerca do tema e indicando o processo nº 0000281-34.2021.5.09.0651 como representativo. O TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), embora tenha julgados com posições divergentes, reportou existir alguma prevalência pela tese de que os recursos não são considerados desertos quando o preparo é realizado por pessoa estranha à lide, desde que haja dados que permitam a verificação do recolhimento no tempo e modo corretos, atingindo a finalidade do ato processual. No entanto, não apontou recurso de revista admissível e efetivamente representativo da questão. O TRT da 12ª Região (Santa Catarina) assinalou os processos nº 0000652-48.2023.5.12.0035 e nº 0001498-07.2023.5.12.0022 como representativos da controvérsia, destacando que sua jurisprudência é pacífica em considerar inválido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide, independentemente do correto preenchimento da guia, equiparando a atuação de terceiros à ausência de comprovação do pressuposto recursal. O TRT da 16ª Região (Maranhão) encaminhou dois recursos de revista representativos da controvérsia: ROT 0016411-10.2023.5.16.0013 e ROT 0016339-38.2023.5.16.0008. Mediante consulta nos indigitados autos, verifica-se que o Regional se posicionou pela invalidade do preparo realizado por terceiro estranho à lide. O TRT da 18ª Região (Goiás) indicou o processo nº 0010806-93.2022.5.18.0003 como representativo, destacando que seu Tribunal Pleno já firmou tese jurídica no IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, nos seguintes termos: “*deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo*” (id. 5ca6d3d – fl. 1.127). O TRT da 23ª Região (Mato Grosso) comunicou que a matéria já foi objeto de análise em dois recentes julgados (nº 0000143-50.2023.5.23.0023 e nº 0000353-46.2023.5.23.0009), sem indicar especificamente recursos representativos. No primeiro paradigma, o Regional considerou deserto o apelo cujo preparo foi realizado por terceiro, enquanto no segundo conferiu-se validade ao depósito feito por quem não é parte no processo.

Os TRTs das 8ª, 10ª, 13ª, 17ª, 19ª, 20ª, 22ª e 24ª Regiões não se manifestaram quanto à questão de fundo, mas informaram que não foram localizados nos respectivos acervos recursos de revista representativos da controvérsia a ser dirimida. Já os TRTs das 7ª, 14ª, 15ª e 21ª Regiões não se pronunciaram.



Foram indeferidos os pedidos de intervenção no feito na condição de *amicus curie*, uma vez que as manifestações das entidades requerentes já oferecem subsídios suficientes para a fixação de tese em torno da controvérsia.

Não houve designação de audiência pública, por se tratar de matéria eminentemente jurídica.

Em adição ao presente caso, a relatora indicou o RR-0100132-36.2022.5.01.0521 como representativo da controvérsia para a solução da questão jurídica afetada.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou embargos de declaração.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, firmado pela eminente Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, opinando "*pela revisão do item I, da Súmula nº 128 do TST, para declarar a validade do preparo recursal realizado por terceiro estranho à lide, desde que as guias correlatas contenham os elementos identificadores do processo, uma vez que atingida a finalidade do ato processual*" (id. 774599f).

Os autos foram remetidos ao revisor (art. 118, XIV, do RITST).

É o relatório.

V O T O

QUESTÃO PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE TERCEIRO NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIE”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Durante a instrução do incidente, indeferiu-se o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, na condição de *amicus curie*.

A entidade interpôs embargos de declaração no qual pondera ser "*a única entidade de caráter nacional que congrega toda a advocacia nacional e que possui atribuição legal inafastável de representação de seus interesses, conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal, bem como os arts. 44, II, e 54, II e III, da Lei n.º 8.906/94*". Pugna pelo reconhecimento "*da representatividade nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*" com a sua participação no feito na condição de *amicus curie*.

Subsidiariamente, requereu "*a inclusão do CFOAB na autuação, com a devida intimação acerca dos próximos atos processuais, assegurando-se o acompanhamento regular do andamento, a apresentação oportuna de memoriais em forma escrita, assim como o exercício de sua atribuição legal de defesa da advocacia nacional*".

Ao exame.

De acordo com Ana Paula da Barcellos, "*a figura do ‘amicus curiae’ é um espaço de manifestação de grupos que tentam influenciar agentes estatais com competência para tomar decisões em uma democracia*". Esse tipo de intervenção de terceiro é de suma importância notadamente em se tratando de processos estruturais, pois, nessas lides, o Estado-Juiz reconhece um estado de antijuridicidade que não pode ser superado sem que se coloque em prática uma autêntica política pública. Diante da certeza de que o Poder Judiciário não pode deixar de decidir quando provocado, a participação dos *amici curie* surge como elemento legitimador da solução a ser obtida através da decisão judicial. O Poder Judiciário estabelece a meta a ser alcançada para a superação da ilegalidade sem descurar, todavia, de que a solução deve ser estruturada do ponto de vista técnico, social, filosófico ou econômico por inúmeros atores sociais, públicos e privados.



O caso em tela, contudo, não revela um problema estrutural materializado em constante estado de antijuridicidade. A situação, na verdade, está circunscrita a norma de índole processual, sem repercussões relevantes do ponto de vista social, filosófico, técnico ou econômico.

Isso não desmerece a judiciosa manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e das outras entidades que apresentaram memoriais nos presentes autos. Certamente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é dotado de máxima representatividade porque congrega a totalidade da advocacia brasileira. Entretanto, a circunstância não torna indispensável a admissão do Conselho no feito na condição de *amicus curie*.

Assim, rejeito a questão preliminar.

II – QUESTÃO JURÍDICA VEICULADA EM MÚLTIPLOS RECURSOS DE REVISTA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Consoante o judicioso voto atinente ao acórdão de afetação, o presente incidente visa dirimir em âmbito nacional a seguinte questão jurídica, enumerada no Tema nº 41 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivo desta Corte: “*É válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?*”.

Durante a instrução do incidente, restou claro que a questão não é pacífica entre os Tribunais Regionais. Há Cortes locais que admitem a realização do preparo recursal por terceiros sem qualquer interesse jurídico na lide, enquanto outros Tribunais vêm extraindo do verbete da Súmula nº 128, I, do TST uma diretriz restritiva acerca do tema. Para esses últimos, somente as partes recorrentes podem validamente realizar o depósito recursal e pagamento das custas.

De outro giro, após a prolação do acórdão de afetação do tema em julgamento, houve sensível alteração jurisprudencial no âmbito de algumas turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Rememore-se que, de acordo com a referida decisão, apenas duas das oito Turmas desta Corte Superior (precisamente a 2ª e 3ª Turmas) consideravam que a realização do preparo recursal por terceiro estranho à lide não atende à exigência do art. 899 da CLT e do item I da Súmula nº 128 do TST (“*é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção*”).

Ao menos em parte, todavia, essa compreensão foi superada no âmbito da 3ª Turma. Em decisão recente daquele colegiado, remarcou-se a distinção entre taxa judiciária e depósito recursal e considerou-se que aquela pode ser validamente paga por terceiros para efeito de preparo. O órgão fracionário, todavia, concluiu que a mesma complacência não se aplica ao depósito recursal. Confira-se:

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR PESSOA DIVERSA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO NO PRAZO E VALOR DEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Esta Terceira Turma vinha adotando o entendimento no sentido de que o recolhimento das custas processuais por pessoa diversa da parte que integra a lide implicaria na deserção do recurso. Na oportunidade, os integrantes desta Turma concluíram pela ausência de legitimidade e interesse recursal, considerando se tratar de pressuposto extrínseco do recurso. Precedentes. 2. Todavia, revisitando esse posicionamento, e passando a fazer a distinção entre a natureza jurídica do depósito recursal, de garantia da execução, e aquela atribuída às custas, essencialmente de taxa judiciária a ser recolhida pelos litigantes em favor do Estado, e com caráter tributário (ADI 1378 MC, Relator Ministro Celso de Mello), verifica-se que o pagamento do valor devido, e dentro do prazo determinado, é o quanto basta para satisfazer o pressuposto recursal. 3. **Diversamente, por certo, seria a hipótese do depósito recursal efetuado por pessoa que não o devedor ou seu**



sucessor, parte apta à garantia do juízo, sem a possibilidade de substituição por terceiro. 4. Todavia, no presente caso, a matéria em debate circunscreve-se ao pagamento das custas processuais recolhidas pelo advogado da recorrente, o que ocorreu no prazo do recurso e no valor devido (fls. 1.634/1.635), e que demonstra, nos termos dos art. 152 e 244 do Código de Processo Civil, que o ato jurídico atendeu à sua finalidade, consistente na remuneração do serviço público. Precedentes da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-0000142-57.2024.5.08.0117, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2025).

A 2ª Turma, por sua vez, também evoluiu em sua jurisprudência. O colegiado também passou a admitir o pagamento de custas por terceiros para efeito de preparo sem fazer, contudo, distinção explícita entre a taxa judiciária e o depósito do art. 899, § 1º, da CLT:

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - **CUSTAS PROCESSUAIS**. RECOLHIMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA GRU PRESENTES NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional considerou regular o preparo do recurso ordinário da reclamada, tendo em vista que as **custas** foram devidamente recolhidas, sendo certo que, no respectivo comprovante, consta o pertinente código da GRU, de modo que os elementos essenciais do preparo em questão foram alcançados. O fato de haverem sido recolhidas por terceiro estranho à lide não enseja a deserção do recurso, porque existentes elementos suficientes capazes de vincular o recolhimento ao processo, em atenção aos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Julgados. Recurso de revista conhecido e não provido. [...] (RR-0000539-47.2023.5.21.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/06/2025).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – RECOLHIMENTO DE **CUSTAS** POR PESSOA ESTRANHA À LIDE – JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO COM ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO. A controvérsia em questão trata da regularidade do recolhimento das **custas processuais** quando o pagamento é realizado por terceiro alheio ao processo. No caso dos autos, o Tribunal Regional deixou expresso que, “*Conforme comprovante bancário de ID f4c3018, as custas processuais foram recolhidas por terceiro estranho à lide, no caso, NELSON W & A ASSOCIADOS*”. Nesse contexto, concluiu que “*o recolhimento das custas por terceiro estranho à relação processual inviabiliza o conhecimento do recurso*”. Entretanto, compulsando os autos, especialmente o citado comprovante bancário de ID f4c3018 e a guia de recolhimento GRU de ID c0d9aa4, é possível chegar à conclusão de que o referido comprovante de pagamento de fato se refere à respectiva GRU pela aferição do código de barras e valor pago. Sendo assim, a negativa de conhecimento do recurso ordinário fundamentado na ausência de preenchimento do pressuposto recursal do preparo é injustificável, implicando afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista provido. (RR-0000808-49.2023.5.08.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/04/2025).

É bem verdade que ainda há poucas manifestações nesta Corte das quais é possível extrair alguma contrariedade quanto à possibilidade de pagamento da taxa judiciária por terceiros. É o que se verifica em seguidas ressalvas de entendimento no âmbito da 5ª Turma:

AGRAVO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA DEMANDADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO**. GUIA (GRU JUDICIAL) VÁLIDA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Por meio da decisão monocrática, foi conhecido e provido o recurso de revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para afastar a deserção do recurso ordinário e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (sucessora da CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D), como entender de direito. 2. Cinge-se a controvérsia em definir se há deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em face do recolhimento das custas processuais pelo escritório de advocacia por ela contratado. 3. É certo que esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas. Julgados. 4. No entanto, esta Quinta Turma, Órgão Judicante que integro, passou a adotar a compreensão, **com a ressalva de entendimento deste Ministro Relator**, no sentido de ser possível o pagamento das custas por terceiro estranho à lide quando claramente identificado o responsável pelo débito na guia GRU, hipótese que ocorreu nestes autos. 5. Assim, o Tribunal Regional, ao declarar a



deserção do recurso ordinário da Reclamada, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que impôs o provimento do recurso de revista, no particular. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-EDCiv-RRAg-10556-76.2021.5.18.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/06/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RÉ. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DO **DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS** EFETUADO POR EMPRESA ESTRANHA À LIDE. MESMO GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA PACIFICADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A matéria em debate já não comporta maiores discussões, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que depósito recursal e as custas devem ser efetuados pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja realizado por sujeito estranho à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-101754-31.2016.5.01.0079, 7ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/02/2025. **Decisão tomada por maioria, vencido o relator, o Min. Evandro Valadão**).

Assim, atualmente, parece haver algum consenso entre as turmas quanto à possibilidade de recolhimento de **CUSTAS PROCESSUAIS** por terceiro para efeito de preparo recursal. No que se refere ao **DEPÓSITO RECURSAL** (art. 899, § 1º, da CLT), porém, a distinção que vem sendo remarcada na 3ª Turma quanto ao instituto da taxa judiciária deve ser valorizada para efeito da resolução do presente incidente. Há de se perquirir em que medida o recolhimento do depósito recursal pelo terceiro difere da hipótese em que a pessoa estranha à lide adianta o pagamento das custas processuais para viabilizar a admissibilidade do recurso.

É sob esse panorama que a questão jurídica a ser dirimida será delimitada e serão descritos os fatos relevantes dos exemplificativos da controvérsia.

III – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA E DOS FATOS MATERIAIS PRESENTES NOS RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS ESCOLHIDOS PARA A FIXAÇÃO DA TESE

Os precedentes são provimentos jurisdicionais originados de situações-tipo concretas que, por assentarem racionalmente um princípio jurídico abstrato, servem como paradigmas decisórios por outros juízos. São compostos dos fatos relevantes, da argumentação e da consagração de um princípio jurídico (*ratio decidendi* ou *holding*). Esses elementos são interdependentes e o isolamento de cada um deles, notadamente da *ratio decidendi*, é indispensável para que sejam adequadamente invocados na solução de casos futuros. Por relevante, trago à colação autorizada doutrina acerca do tema:

Em que pese a *ratio decidendi* se encontre na fundamentação de decisão, a ela não corresponde integralmente – nem a nenhum dos outros elementos da decisão judicial. Na verdade, pode ser elaborada e extraída de uma leitura conjugada de tais elementos decisório (relatório, fundamentação e dispositivo); importa saber: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; c) a conclusão a que se chega. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12ª edição. JusPODIVM, 2017. p. 511).

A manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência depende mecanismos adequados ao isolamento da *ratio decidendi* de cada precedente. O princípio de justiça consagrado em sistemas de *common law* na máxima "*treat like cases alike*" (casos semelhantes devem ser tratados de forma semelhante) exige que a *ratio decidendi* firmada no passado somente seja invocada se as premissas que lhe deram origem também sejam verificáveis no caso pendente de julgamento.

Por isso, é de grande prestígio no contexto nacional o ensino de Arthur L. Goodhart, para quem a "*ratio decidendi*" (ou "*principle of a case*") deve ser encontrada levando em conta os fatos tratados como materiais (ou fundamentais) pelo juízo que proferiu a decisão paradigmática.



Também é relevante o chamado "Teste de Wambaugh", segundo o qual "*a 'ratio decidendi' é aquela razão jurídica sem a qual o julgamento final do caso seria diferente*" (DIDIER JUNIOR, Fredie. *et.al.* Curso de direito processual civil - v. 2. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017). Assim, passa-se a expor os fatos que deram origem à questão jurídica afetada no presente incidente.

Conforme já se destacou, a questão-problema foi detectada e submetida ao rito dos recursos repetitivos nos autos do RR - 0000026-43.2023.5.11.0201, nos quais o Tribunal Regional da 11ª Região considerou deserto o recurso ordinário da reclamada com base nos seguintes fatos:

- a) "*ao interpor recurso ordinário, o reclamado juntou comprovante de pagamento do depósito recursal [...] e comprovante de pagamento das custas*";
- b) "*no entanto, as custas foram recolhidas pela pessoa [...] terceira estranha à lide*";
- c) "*a guia de recolhimento das custas contém os dados corretos das partes e do processo*".

O debate jurídico se trava, ainda, em torno da situação-tipo descrita no RR-0100132-36.2022.5.01.0521, quando o preparo foi efetuado pelo escritório de advocacia que patrocinava a causa da parte recorrente. No referido caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região consignou o seguinte:

- a) *Os comprovantes adunados (Id. 5e9d05f e 6e024ed.) indicam o pagamento do depósito recursal e das custas judiciais pela empresa CUNHA CAMPBELL & FRANCISC, pessoa jurídica que não figura no polo passivo da presente demanda*;
- b) "*o escritório de advocacia que realizou o pagamento das custas patrocina o embargante, bem como a identificação do pagamento foi em nome do embargante*".

Esclareça-se que não está em debate a possibilidade de substituição de dinheiro oferecido por terceiros a título de preparo recursal por outras garantias (seguro garantia judicial ou fiança bancária). A questão, salvo melhor juízo, é atualmente objeto de disciplina dos arts. 2º, IV, V e X, e 3º, §2º, do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, que bem define quem as figuras do "prêmio", "segurado" e do "tomador" nos contratos de seguro garantia judicial. O ato parece indicar que o tomador é sempre o "devedor de obrigações trabalhistas" – e não um terceiro –; de outro prisma, nada impede que o prêmio da apólice contratada pelo tomador seja paga por um terceiro.

Do mesmo modo, a cizânia não está relacionada à parte final do item III da Súmula nº 128 do TST, que faz referência à "condenação solidária de duas ou mais empresas". Note-se que a condenação solidária de determinada pessoa física ou jurídica em fase de conhecimento faz dela parte no processo, pois o art. 506 do CPC estabelece: "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Ocorre que a definição de "parte" é obtida por exclusão em relação ao conceito de "terceiro", vale dizer: o terceiro é aquele que não é parte. Uma vez que a questão jurídica a ser dirimida está jungida, exclusivamente, ao preparo recursal realizado por terceiro, a tese a ser fixada não amplia ou restringe a compreensão fixada no item III da Súmula nº 128 do TST.

Assim, de acordo com os fatos materiais acima descritos, a questão enumerada no Tema n. 41 de Recurso Repetitivo deste Tribunal Superior do Trabalho será enfrentada. A matéria foi



afetada na forma da seguinte pergunta: “É válido o recolhimento do preparo recursal por pessoa estranha à lide?”.

IV – CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO E GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS)

Como sabe, o preparo recursal na Justiça do Trabalho compreende o recolhimento de duas prestações de naturezas distintas: as custas processuais e o depósito recursal. Conquanto os institutos guardem características que os distinguem entre si, o pagamento de ambas as prestações por terceiro recebe um só tratamento jurídico, como mais se verá.

A Suprema Corte já decidiu que as custas processuais possuem natureza de tributo, mais precisamente de taxa judiciária. Além da decisão proferida nos autos da ADI 1.378 MC, citada pela 3ª Turma (RR-0000142-57.2024.5.08.0117, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2025), a compreensão é objeto da Súmula nº 667/STF e foi reiterada na ADI 3.826. Decorre de tal natureza que “é admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo” (ADI 3.826, Relator Min. EROS GRAU, DJe-154 19-08-2010).

Por outro lado, o instituto do depósito recursal, disciplinado no art. 899, § 1.º, da CLT, possui natureza jurídica híbrida. Revela-se ora como requisito extrínseco de admissibilidade recursal trabalhista, ora como garantia do juízo de uma eventual e futura execução de crédito juslaboral. Nessa senda: E-ED-AIRR-445-94.2010.5.01.0040, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020; E-ED-ED-RR-11105-22.2015.5.03.0104, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/06/2020; AgR-E-AgR-RR-392-95.2014.5.03.0112, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/04/2018; Ag-E-AIRR-10673-60.2015.5.03.0182, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/12/2019.

Por certo, a natureza jurídica híbrida do depósito recursal atrai toda a disciplina atinente à garantia do juízo, ainda que o preparo esteja vinculado a uma insurgência interposta na fase de conhecimento. Nessa linha, a situação atrai a compreensão do art. 889 da CLT, segundo o qual, naquilo em que for compatível com a CLT, o regramento aplicável aos executivos da Fazenda Pública devem ser transpostos para a execução trabalhista.

Sob o enfoque das custas processuais, tem-se que não existe óbice legal para que a obrigação tributária principal seja quitada por terceiro, ainda que desinteressado. De fato, “no silêncio do CTN, tem aplicação ao crédito tributário o art. 930 do Código Civil [atual art. 304 do CC de 2002] preceituando que ‘qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la” (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.285).

Ainda que a obrigação tributária seja objeto de execução fiscal, não há controvérsia relevante no sentido de que, em se tratando de débito exigido em execução fiscal, “o terceiro interessado, ou não, em conformidade ao art. 304, parágrafo único, do CC, ostenta legitimidade para propor consignação em pagamento. Ao menos por simetria, legitima-se ao cumprimento voluntário da obrigação do art. 526 [do CPC]” (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024). Em sintonia com célebre parêmia latina “a majori ad minus”,



se o terceiro pode até mesmo cumprir voluntariamente determinada obrigação de pagar que é objeto de execução fiscal (art. 526 do CPC), não há como negar-lhe legitimidade para, simplesmente, realizar a garantia do juízo de que cuida o art. 8º da Lei n. 6.830/1980. A medida, além de beneficiar o executado, favorece a própria Fazenda Pública exequente, pois terá no valor depositado a garantia de que a obrigação tributária será adimplida caso obtenha êxito na execução fiscal.

Com efeito, a Lei n. 6.830/1980 contém autorização expressa para que terceiro ofereça garantia do juízo mediante indicação de bens à penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

[...]

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

É bem verdade que, se não realizada em dinheiro, o legislador condicionou a aceitação dos bens de terceiros como penhora ao consentimento da exequente, pois a credora sempre poderá recorrer a penhora de bens com baixa liquidez ou de difícil comercialização. No mesmo sentido, trago à colação a lição do Manuel Antônio Teixeira Filho:

Na hipótese de o devedor indicar bens à penhora, com vistas a embargar a execução, deverá o juiz intimar o credor para que se manifeste sobre essa nomeação, no prazo que lhe fixar. Essa intimação não é gentileza do juízo e sim um direito do credor, que poderá discordar da nomeação, alegando, e. g., quais dos fatos relacionados pelo art. 656 do CPC. [...] Se o credor não concordar com a nomeação, caber-lhe-á apontar os bens do devedor em que a penhora deverá recair” (TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho, Vol. III, São Paulo: Ltr 2009. p. 2250).

Veja-se, todavia, que o credor não poderá recusar o depósito em dinheiro, porquanto se trata do bem líquido por excelência (art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980). Tal qual o devedor, o terceiro pode pagar a obrigação tributária ou oferecer garantia do juízo em dinheiro em sede de execução fiscal, pois a obrigação de pagar a quantia fixada na certidão de dívida ativa não é considerada *intuitu personae*, como também não o é a obrigação principal tributária. De acordo com o art. 889 da CLT, custas ou depósito recursal na Justiça do Trabalho (que são essencialmente taxa judiciária e garantia do juízo) possuem o mesmo tratamento jurídico no que concerne à quitação por terceiros.

Assim, para o fim de validar o preparo realizado em moeda corrente por terceiro estranho à lide, não convém que se façam distinções sofisticadas quanto à natureza jurídica das custas processuais e do depósito recursal, pois o fato jurídico é disciplinado irrestritamente nos arts. 304 e seguintes do Código Civil.

Não remanesce, por conseguinte, fundamento jurídico para que se admita o depósito recursal em dinheiro de terceiro, mas não o pagamento das custas, ou vice-versa, pois que a disciplina legal em torno da questão é rigorosamente a mesma.

V - PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES CIVIS POR TERCEIROS E PREPARO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O pagamento de tributos bem assim o oferecimento de garantia do juízo por terceiros retiram dos arts. 304 a 306 do CC o seu fundamento de validade. Diante da índole tributária das custas processuais e do teor do art. 889 da CLT, essas mesmas normas devem nortear o pagamento das custas processuais e a realização do depósito recursal, que tem natureza de garantia da execução, por terceiros.

Está claro que obrigações podem ser divididas entre personalíssimas (*intuitu personae*) ou não personalíssimas. As primeiras somente serão adimplidas por determinado devedor, que



se torna insubstituível. Trata-se da hipótese em que se encomenda determinada obra de arte de um renomado escultor; ou se contrata a emissão de parecer a ser elaborado e assinado por reconhecido jurista. Como regra geral, todavia, tem-se que as obrigações são “não personalíssimas”. Assim, a identidade e as qualidades pessoais do *solvens* são irrelevantes. Confira-se a lição doutrinária:

[...] Evidente que no campo das obrigações *intuitu personae*, o cumprimento não poderá ser ‘terceirizado’, afastando-se a incidência do art. 304 do Código Civil. Em tais situações, de acordo com Antunes Varela, a substituição do devedor por outrem prejudicaria o credor, violando os seus legítimos direitos.

Outras pessoas, porém, podem ocupar a posição de *solvens*. Sim, se o desiderato precípua do processo obrigacional é a satisfação do interesse objetivo do credor, nada impede que outras pessoas, que não o devedor, possam atender a este interesse. São elas os terceiros interessados e os terceiros não interessados. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 13. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2019).

De fato, se o foco está no pagamento da dívida, e não em quem o realiza, nada impede que o terceiro, ainda que desinteressado, o faça. Especificamente no que concerne ao pagamento por terceiro, os arts. 304 a 306 do Código Civil enunciam:

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

A leitura açodada da legislação citada pode sugerir que o interesse jurídico é o elemento capaz de legitimar o terceiro a adimplir dívida de outrem. A norma, todavia, não nega que sempre será possível ao terceiro não interessado realizar pagamento (art. 304, parágrafo único, e 305 do CC). Destarte, ainda que a hipótese seja de pagamento por terceiro desinteressado e com oposição do devedor, a obrigação civil estará cumprida em relação ao credor. A recusa do credor em oferecer a quitação, aliás, pode ensejar até mesmo uma ação de consignação em pagamento a ser ajuizada pelo terceiro desinteressado. A questão já era objeto de anotação doutrinária mesmo sob a égide do Código Civil de 1916:

“O credor não pode recusar a prestação que lhe faz o terceiro, ainda que nenhum mandato haja recebido desse; se a recusa, põe-se em mora perante o devedor [...]” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo 24, Direito das Obrigações. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 130).

Considerando que o ordenamento jurídico contribui para o adimplemento da dívida do credor, não há motivo para se recusar o pagamento feito por um terceiro. Dessa forma, a análise do interesse do terceiro na realização do pagamento é relevante apenas para estabelecer as regras que nortearão a pretensão de ressarcimento deste em relação ao devedor (arts. 304, *caput*, 305 e 306 do Código Civil), sem qualquer repercussão para o credor. Toda a regulamentação dos arts. 304 a 306 do Código Civil acerca da presença ou ausência de interesse jurídico ou econômico do terceiro possui implicações civis entre o terceiro pagador e o devedor.

Nessa linha de raciocínio, o pagamento não pode ser recusado simplesmente porque é realizado por terceiro, interessado ou não. Transpondo-se essa lógica para o objeto do presente debate, tem-se que a validade do preparo recursal realizado por terceiro em processo do qual não é parte não se condiciona sequer à comprovação de seu interesse jurídico ou econômico em relação à causa



trabalhista. A pesquisa em torno da existência ou não do interesse do terceiro não integra o juízo de admissibilidade do recurso interposto, pois o eventual conflito existente entre o recorrente e o terceiro que voluntariamente realiza o preparo exorbita da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Nada impede, pois, que o preparo recursal seja efetuado por pessoas físicas ou jurídicas sem interesse jurídico ou econômico na causa. Para a tutela dos direitos materiais abarcados pela Justiça Especializada, importa que as custas processuais sejam pagas e que uma futura e provável execução esteja, ao menos parcialmente, garantida mediante o depósito recursal.

VI – PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SIMPLICIDADE

Não há dúvidas de que os princípios da instrumentalidade das formas e da simplicidade ganharam novo colorido com a consagração dos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação entre os sujeitos processuais. No Código de Processo Civil de 2015 está positivado o seguinte:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[...]

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Conquanto as partes não estejam exoneradas de cumprir os requisitos legais sem os quais é impossível a prolação uma decisão de mérito, o Poder Judiciário não pode se valer de obstáculos irrazoáveis ou não previstos em lei para deixar de se pronunciar quanto ao mérito das questões que lhes forem submetidas, ainda que em sede recursal.

Conforme já se destacou, os artigos 304, 305 e 306 do Código Civil são aplicáveis ao pagamento de tributos (custas processuais) e à garantia do juízo em sede de execução fiscal (o que equivale ao depósito recursal). Não há que se falar, portanto, em anomia no particular. Por isso, de acordo com os princípios da instrumentalidade das formas e da simplicidade, que remarcam especialmente o processo do trabalho, não remanesce critério racional que aponte para a ineficácia do preparo recursal realizado a tempo e modo por terceiro estranho à lide.

Ainda que se cogitasse de ato praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei – o que não é o caso diante da disciplina contida no Código Civil –, caberia ao Estado-Juiz convalidá-lo caso fosse atingida sua finalidade essencial. Quando o terceiro faz o depósito recursal e adianta o pagamento das custas processuais para viabilizar o apelo de um dos litigantes, ele o faz em favor do Estado, que é o titular da taxa judiciária, e da parte recorrida, que terá no depósito recursal uma garantia, ainda parcial, de que a futura e provável execução será exitosa.

VII – DOS DEMAIS REQUISITOS PARA A VALIDADE DO PREPARO RECURSAL

Conforme já se destacou, o fato de o preparo ter sido realizado por terceiro, por si só, não o invalida. Não se pode descurar, entretanto, dos demais requisitos exigidos por esta Corte Superior para a validade do ato.

Do ponto de vista do Código Civil, a quitação da obrigação de pagar ocorre, como regra geral, por meio do pagamento, desde que integral (art. 314 do CC) e tempestivo (art. 315 e 331 do CC). O credor não é obrigado a receber parceladamente aquilo que lhe é devido, salvo se assim



avencado; de outro lado, o pagamento deve ser feito até o vencimento da obrigação. Já a prova da quitação regular é feita mediante apresentação do recibo (art. 319 do Código Civil). Nos termos do art. 320 do Código Civil, o recibo deve conter detalhes que suficientes à identificação da obrigação quitada.

Disso se extrai que, no caso do preparo recursal realizado por terceiro, remanesce a exigência de que ele se faça e seja comprovado “*no prazo alusivo ao recurso*” (Súmula 245 /TST); e que, na hipótese de recolhimento insuficiente, seja “*concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015*” (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST).

Por outro lado, tal como realizado pelo próprio recorrente, a prova do pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 4º, da CLT) depende da apresentação de recibos com detalhes suficientes para relacioná-los ao processo no qual será interposta a insurgência. As Turmas desta Corte já vêm decidindo nesse sentido:

[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Embora as custas processuais tenham sido recolhidas por terceiro estranho à lide, observa-se que a guia e o comprovante de recolhimento contêm, em si, elementos suficientes a comprovar sua vinculação aos presentes autos, dada a expressa identificação do nome da autora, do número do processo e do código de identificação bancário. Presentes, pois, dados capazes de caracterizar a vinculação do recolhimento efetivado a este feito, há de se concluir que o comprovante constante dos autos atende a finalidade quanto à efetiva comprovação da regularidade do preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada. Precedentes, inclusive deste Colegiado. Determinado o retorno dos autos à Corte de origem. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. Fica prejudicada a análise do apelo interposto pela reclamante. (RRAg-0010508-45.2022.5.18.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/08/2025).

[...] RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EM NOME DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REPRESENTANTE DA PARTE. GRU COM OS DADOS CORRETOS DO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. No presente caso, o debate acerca da possibilidade de terceiro estranho à lide efetuar pagamento das custas processuais detém transcendência política, conforme art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Extrai-se do acórdão regional que no comprovante de pagamento das custas processuais consta o nome da pessoa jurídica “PAIXAO CORTES E ADVOGADOS” como pagadora. Por ser entidade diversa da que figura no polo passivo, o Regional entendeu que o recurso ordinário é deserto, porquanto não foi preenchido o pressuposto recursal de admissibilidade, qual seja, o preparo. É possível constatar na GRU que os dados (nome das partes, valor das custas, entidade favorecida) correspondem àqueles vinculados a este processo. Portanto, o fato de no recibo de pagamento bancário constar como pagador o escritório de advocacia não altera o fato de que houve o correto recolhimento das custas. Logo, seguindo o entendimento desta Corte, deve ser afastada a deserção. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10495-80.2021.5.18.0054, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE POSSIBILITEM VINCULAR A RECLAMADA COMO RECOLHEDORA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não há o cumprimento do requisito do item I da Súmula 128 o pagamento realizado por terceiro estranho à lide, pois é ônus da parte (não terceiro) recolher o preparo recursal. II. A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, de modo a prevalecer o entendimento de que é válido o pagamento das custas por terceiro estranho à lide quando existem nos autos elementos capazes de identificar o correto preparo e associá-lo ao processo. Precedentes. III. Na hipótese, conquanto o pagamento tenha sido efetivado por terceiro estranho à lide, a representação numérica do código de barras coincide com aquele constante da GRU Judicial, que traz todos os dados necessários para identificar o correto preparo e associá-lo ao processo. Assim sendo, a decisão regional contraria o atual entendimento prevalecente nesta Corte Superior, bem como viola o art. 5º, LV, da CF/1988. IV. Demonstrada transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a



que se dá provimento. (RR-0000729-48.2023.5.05.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2025).

Está claro, portanto, que todos os requisitos exigidos para a validade do preparo efetivado pelo próprio recorrente são aplicáveis ao terceiro que o realiza.

VIII – FIXAÇÃO DA TESE

A questão, portanto, se resolve com o princípio jurídico sintetizado na seguinte tese:

"O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte".

IX – JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Consta o seguinte da ementa do acórdão regional:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. De acordo com a jurisprudência iterativa do c. TST, o preparo deve ser efetuado pela parte litigante e recorrente, não se admitindo o recolhimento das custas e/ou do depósito recursal por terceiro estranho à lide. Não conhecido, portanto, o recurso do réu, haja vista o pagamento das custas processuais efetuado por pessoa jurídica estranha à lide e não integrante do polo passivo da demanda. Não conhecido o recurso da reclamada. Prejudicado o recurso adesivo da parte reclamante.

A reclamada não se conforma com o acórdão regional. Afirma que “desde que o preparo seja recolhido em valor correto e dentro do prazo legal, não há impedimento ao conhecimento do Recurso interposto”.

Indica violação do art. 789, § 1º e 899 da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas n. 128 e 245 do TST.

Ao exame.

O art. 789, § 1º, da CLT é da seguinte redação:

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

No caso em tela, conquanto o Tribunal Regional tenha reconhecido que houve o pagamento das custas no prazo alusivo ao recurso ordinário, considerou-o deserto exclusivamente porque o recolhimento não foi realizado pelo recorrente.

Todavia, “O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte”. Assim, a Corte de origem malferiu o art. 789, § 1º, da CLT, uma vez que, apesar de recolhidas as custas processuais, considerou deserto o recurso ordinário.

Portanto, conheço do recurso de revista por violação do art. 789, § 1º, da CLT.

Conhecido o recurso de revista, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da parte reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade rejeitar a questão preliminar suscitada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; II - por maioria, fixar a seguinte tese para o Incidente de Recursos Repetitivos nº 41: "*O pagamento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT) e o recolhimento do depósito recursal em moeda corrente (art. 899, § 4º, da CLT) efetuados por terceiro estranho à lide aproveitam ao recorrente, desde que observados os mesmos requisitos e prazos legais exigidos da parte*". Vencidos, parcialmente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que admitiam, também, a validade da fiança bancária efetuada por terceiro estranho à lide. III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada nos autos do RR-26-43.2023.5.11.0201, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. IV - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada nos autos do RR-100132-36.2022.5.01.0521, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da segunda reclamada como entender de direito.

Brasília, 13 de março de 2026.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

